



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.874/2025

Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS MUNICIPAL), destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais oriundos de lançamento mediante Notificação e Auto de Infração e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula, em complemento ao Código Tributário Municipal, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art.2º. Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização de tributos devidos ao Município de Bom Conselho, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, originários de todos os tributos e infrações à legislação municipal aplicável.

§ 1º. Os sujeitos passivos tributários poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL desde a data da entrada em vigor desta lei, até a data de 30 de junho de 2025.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento, desde que atendam às regras contidas nesta Lei.

§ 3º. O REFIS será administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Bom Conselho, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo é extensivo a todos os contribuintes em débito para com a Fazenda Pública Municipal, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas,





inscritas em qualquer cadastro municipal, possuidoras de obrigações principais, solidárias ou sucessórias.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Art. 3º. O termo de adesão, referente ao REFIS poderá ser firmado pelo responsável tributário, por procurador devidamente constituído, ou em se tratando de pessoas jurídicas, pelo seu representante legal, sendo considerado homologada a adesão após o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

Art. 4º. Excetuam-se da aplicação da presente Lei Complementar os créditos em cobrança judicial em que tenha havido penhora com bloqueio de valores suficientes para a liquidação do débito.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA ADESÃO AO REFIS

Art. 5º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, constituindo-se em uma confissão irrevogável e irretratável dos débitos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei no 5.172/66), bem como no Art. 426 e seguintes da Lei Municipal nº 1.785/2021 (Código Tributário Municipal).

§ 1º. A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionado à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º. Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal, ou outra ação de natureza tributária, permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.





Art. 6º. A consolidação dos débitos, para fins das vantagens de que trata esta Lei Complementar, obedecerá aos critérios estabelecidos no art. 7º, sendo que haverá a atualização da expressão monetária até a data do protocolo do termo de opção, que inclui correção monetária, juros, multas entre outros encargos.

Art.7º. A adesão ao REFIS implica em redução de multa moratória e juros moratórios, nos seguintes moldes:

I – Em caso de pagamento à vista:

- a)** débito tributário consolidado ou das notificações autos de infração de obrigação principal, com a redução de 100% (cem por cento) de multas moratórias e de ofício e dos juros;
- b)** nas notificações e autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, com redução de 70% (setenta por cento) do valor total atualizado da respectiva autuação;

II – Em caso de parcelamento, os descontos a serem aplicados obedecerão ao disposto no art. 430, incisos II a VI, do Código Tributário Municipal.

§ 1º. O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 2º. Em relação ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU), o recolhimento da Cota Única do Exercício de 2024, permanecerá com desconto do lançamento de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL condiciona-se ao pagamento da parcela única ou à primeira parcela – no caso de parcelamento –, que deverá ser feito na data dos respectivos documentos de arrecadação municipal.

§ 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I –** o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II -** o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS MUNICIPAL;
- III –** o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

§ 2º. Os documentos de arrecadação municipal, seja a parcela única ou a primeira parcela, terão vencimento até o dia 30 de junho de 2025.





Art. 9º. Os honorários advocatícios incidirão apenas em relação aos débitos acordados que já sejam objeto de ações judiciais de execução fiscal, na proporção de 10% (dez por cento) do valor total da dívida após o desconto, devendo ser pagos em parcelas iguais e sucessivas conforme parcelas do REFIS.

Parágrafo Único. No caso do pagamento em parcela única, o valor dos honorários a que se refere o caput deste artigo, deverá ser pago juntamente com o valor do tributo.

Art. 10. O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 5º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei.

§ 2º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. As normas contidas nesta Lei são de caráter transitório e terão vigência a partir e sua promulgação até 30 de junho de 2025.

Art. 13. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos durante o prazo descrito no art. 12 desta Lei.





Bom Conselho/PE, 03 de abril de 2025.

Edezio Ferreira dos Santos Filho

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Prefeito do Município de Bom Conselho

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 03 de abril 2025.

Jedaías Nascimento da Silva
Secretário de Administração e Gestão Pública

